

COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI-CODEG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 300960/2023

Pregão Eletrônico: 006/2023

Interessados: Astori Construções e Montagens Ltda.

Assunto: Recurso contra habilitação da empresa SERVI MIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora disputa.

Das Razões

A empresa Astori Construções e Montagens Ltda em suas argumentações alega que o índice de liquidez geral apresentado é menor que 1,00 e que dessa forma deve ser inabilitada conforme preconiza o item 1.3.4, alínea “d” do anexo IV do Edital.

Da Tempestividade

Cumprе salientar que o certame é regido pela Lei nº 13.303/2016. A manifestação de intenção de recurso e as razões dos recursos foram protocoladas tempestivamente conforme consta no sistema da BLL Compras.

Não foram apresentadas contrarrazões

Do Mérito

O item 1.3.4, alínea “d” do anexo IV do Edital apresenta a descrição de como devem ser apresentados os cálculos dos indicadores econômicos e sua avaliação. Não há no texto que a apresentação de índice inferior acarretará automaticamente na inabilitação do licitante.

A análise da qualificação econômica e financeira não leva em consideração apenas os índices apresentados. Ainda que o índice liquidez geral apresentado pela licitante vencedora seja menor que 1,00. A mesma tem patrimônio líquido de R\$ 720.823,16 e capital social de R\$ 500.000,00 muito acima dos 10% do valor anual a ser contratado.

Segundo Lamarão (2016), “A necessidade de comprovação da boa situação financeira de determinado licitante, por meio de índice de liquidez, deriva da exigência legal do art. 31, I e §§ 1º e 5º da lei geral de licitações, a lei 8666/93. Com isto, sendo um requisito de habilitação deve ser demonstrado, quando exigido. Todavia, tal assertiva deve ser interpretada com ressalva. Primeiramente a sua exigência, usualmente, deve guardar relação com obras, serviços de engenharia continuados, devendo o administrador avaliar a necessidade de sua utilização em outros objetos. Mesmo quando exigido em edital sua obrigatoriedade deve ser interpretada com cautela. Suponha-se que em determinada licitação um concorrente, ao apresentar a sua documentação de habilitação não apresente os índices de liquidez. Ao se interpretar o edital e a lei de maneira literal, o pregoeiro/presidente da comissão de licitação pode, inadvertidamente, inabilitar o licitante. Isto

deve ser evitado, pois todos os elementos essenciais que são utilizados na fórmula do índice, podem ser extraídos do balanço patrimonial. Com isso, a informação a respeito da liquidez e da boa situação financeira da empresa já se encontra em poder da Administração Pública, bastando ela fazer os cálculos.

Ainda pode ocorrer outra situação: após a análise do balanço pela Administração, chegue-se a conclusão de que o índice é inferior ao estipulado no instrumento convocatório. Mais uma vez, neste caso, não deve o licitante ser imediatamente inabilitado, pois lhe deve ser facultado comprovar a sua boa situação financeira por outros meios, como permite o art. 31, § 2º da lei nº 8666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.”

Do Julgamento

Em face de todo o exposto, **opino** pela **improcedência** do recurso interposta pela empresa Astori Construções e Montagens Ltda.

Solicito que seja submetido o presente à autoridade superior, O Diretor Presidente da CODEG, para análise e decisão final.


Guarapari/ES 07 de Agosto de 2023

Guilherme Viana Gomes
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro

Cio DP.

Para decisão do
recurso interposto pela
Empresa Astori Construções
e Montagens Ltda.

Em, 07/08/23


Edna G. Calado Rodrigues
Analista de Procedimentos Eletrônicos
CODEG

A CPL

Acelha o indeferimento do
preço os fls 187/188.

Em 07/08/23


Gabriel de Araujo Costa
Diretor Presidente
Mat. 1990
CODEG